



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

LEI Nº 3.339 de 11 de SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa "DESENVOLVE AGRO" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE;

LEI

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Helena o Programa "DESENVOLVE AGRO", com a finalidade de subsidiar o custo com juros, por regime de reembolso, em operações de crédito destinadas a investimentos em novos empreendimentos produtivos da suinocultura e da avicultura de corte, objetivando o fortalecimento destas atividades e promover o desenvolvimento econômico do setor agropecuário local.

Art. 2º O programa concederá reembolso de juros bancários resultantes de operações de créditos destinadas exclusivamente à construção de novos empreendimentos de suinocultura e avicultura de corte, que atendam os requisitos desta Lei, aos produtores rurais que atenderem aos critérios desta Lei, obedecida a disponibilidade orçamentária do Município, as categorias e modalidades previstas no artigo 4º e os limites previstos no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O reembolso poderá ser de parte ou da totalidade dos juros ordinários, a depender da operação financeira e dos limites previstos nesta Lei.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DAS MODALIDADES

Art. 3º São beneficiários do Programa “**DESENVOLVE AGRO**” os produtores rurais que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Sejam pessoas físicas legalmente constituídas como produtoras rurais, com inscrição ativa no Cadastro de Produtor Rural do Estado;

II – Sejam proprietários, possuidores ou arrendatários de imóvel rural localizado no Município de Santa Helena, com comprovação de regularidade da posse ou domínio;

III – Apresentem projeto técnico detalhado e aprovado para a construção das instalações destinadas às atividades de suinocultura e avicultura, contendo planta baixa, cronograma de execução, memorial descritivo, e todos os documentos exigidos pelo órgão técnico municipal competente, a fim de garantir a conformidade com as normas e regulamentos locais;

IV – Estejam em dia com suas obrigações fiscais e ambientais junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

V – Apresentem, quando requerido, licenças ou autorizações ambientais compatíveis com o porte e a atividade pretendida;

VI – Apresentem, quando requerido, documento que comprove disponibilidade de adesão ao regime de integração, em seu nome, emitido por empresa ou cooperativa com atuação no Município.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por produtor rural, pessoa física, proprietária, arrendatária, parceira ou condômina de imóvel rural, que tenha emitido ao menos uma nota fiscal de produtor rural por ano, nos últimos 24 (meses) meses, cuja produção tenha origem no Município de Santa Helena.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se tomador de crédito o produtor rural que, portador da Declaração de Aptidão, contrata diretamente com uma



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

instituição financeira a obtenção de empréstimo destinado ao financiamento de atividades previstas no Programa “**DESENVOLVE AGRO**”, assumindo a responsabilidade pela operação de crédito e pelo cumprimento das obrigações financeiras decorrentes do financiamento.

§ 3º A forma de comprovar o desenvolvimento de atividades previstas no *caput*, constará em Decreto de Regulamentação.

Art. 4º São consideradas modalidades de incentivo, para fins de definição de limite:

I – Avicultura: Atividade de criar aves, principalmente para a produção de carne e ovos;

II – Crechário de suínos: Empreendimento destinado à fase da criação de suínos onde os leitões desmamados são alojados após a maternidade, permanecendo até atingirem um peso ideal para a fase de terminação;

III – Terminação de suínos: Empreendimento destinado à fase final da produção, onde os animais são engordados para atingir o peso ideal para o abate.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se empreendimento cada projeto técnico independente, com objeto, local de execução e contrato de financiamento distintos.

CAPÍTULO III DOS VALORES DE SUBSÍDIOS

Art. 5º Os valores a serem reembolsados pelo Município a fim de subsidiar, parcial ou integralmente os custos com juros decorridos das operações financeira contraídas para construção de empreendimentos destinados às modalidades previstas nos incisos I a III do artigo 4º, serão calculados por metro quadrado de



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

barracão/galpão a ser construído para implantação do empreendimento, conforme a modalidade:

- I – Avicultura: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado;
- II – Crechário de suínos: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro quadrado;
- III – Terminação de suínos: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) por metro quadrado.

§ 1º O reembolso fica limitado ao valor do metro quadrado, previsto no *caput*, multiplicado pela área de construção prevista exclusivamente para barracões/galpões e necessária ao desempenho da atividade no empreendimento, constante do projeto aprovado pelo Município e efetivamente construída.

§ 2º Sem prejuízo do constante no § 1º do *caput*, o reembolso fica limitado ao montante total de custos com juros ordinários contratados em operação de crédito destinada à implementação do empreendimento, sendo eventuais custos operacionais, encargos financeiros e Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, de responsabilidade do tomador do crédito e não integram os benefícios previstos nesta.

§ 3º Se a linha de crédito estiver atrelada a algum indexador, este é de responsabilidade do tomador do crédito.

§ 4º Qualquer encargo oriundo de inadimplemento do beneficiário tomador do crédito com a Instituição Financeira será de responsabilidade exclusiva sua.

§ 5º Para ter direito ao valor previsto no *caput* o beneficiário deverá comprovar, com notas fiscais, ter adquirido no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de serviços, materiais, máquinas e equipamentos, destinados a implantação do empreendimento, em empresas estabelecidas no Município.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

§ 6º O valor constante no *caput* fica reduzido em 10% (dez por cento) quando o percentual mínimo exigido no § 5º do *caput*, não for atingido.

§ 7º Correm às custas do beneficiário, todos os demais custos da operação de crédito, inclusive de juros que sejam superiores ao subsídio reembolsável previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO REEMBOLSO

Art. 6º O valor a ser reembolsado pelo Município a título de subsídio de juros será o resultado do cálculo realizado em conformidade com o artigo 5º desta Lei.

§ 1º O reembolso previsto no *caput* será efetuado em número de parcelas igual ao contratado pelo beneficiário, junto à instituição financeira.

§ 2º O reembolso previsto no *caput* será em parcelas iguais pelo valor resultante da divisão do valor total a ser subsidiado pelo número de parcelas contratadas pelo beneficiário, junto à instituição financeira.

§ 3º O valor total do reembolso deverá respeitar os limites previstos no artigo 5º e seus parágrafos.

§ 4º O reembolso de que trata este artigo, será feito em conta corrente indicada pelo Produtor Rural beneficiado e fica condicionado à apresentação ao Município, conforme regulamento, do comprovante de pagamento da respectiva parcela, junto à instituição financeira concedente do crédito.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento das parcelas, no prazo de vencimento, é de única e inteira responsabilidade do Produtor Rural beneficiado, tomador do empréstimo.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

§ 6º O Município somente iniciará o reembolso dos juros subsidiados após o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 12 e artigo 13 desta Lei.

§ 7º O Município não fará reembolso de parcelas cujo comprovante tenha sido apresentado após 90 (noventa) dias do seu vencimento.

CAPÍTULO V **DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM SUBSÍDIO**

Art. 7º Para fins de enquadramento em linhas de crédito com subsídio via reembolso de juros, no âmbito desta Lei, será permitida a composição de propostas unificadas entre cônjuges, ascendentes e descendentes em primeiro grau (pais e filhos), desde que comprovadamente exerçam atividade agropecuária conjunta ou complementar, no mesmo imóvel rural ou em unidades produtivas vinculadas tecnicamente.

§ 1º O agrupamento familiar previsto no caput não permite a duplicidade de subsídios e observará os limites definidos por esta Lei.

§ 2º Não será concedido o benefício de subsídio de juros previsto nesta Lei, para um segundo projeto/requerimento do mesmo produtor ou grupo familiar, já beneficiado, no mesmo ano calendário.

§ 3º A unificação de CPFs para fins de obtenção de financiamento deverá estar acompanhada de:

- I – Declaração conjunta de responsabilidade técnica e financeira sobre o empreendimento;
- II – Documentação que comprove vínculo familiar direto;
- III – Comprovação da atuação produtiva integrada ou complementar entre os membros proponentes;



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

IV – Parecer técnico de viabilidade econômica e de capacidade de pagamento consolidada, assinado por profissional habilitado.

Art. 8º O prazo máximo a ser considerado nas operações com benefício desta Lei, para cálculo do subsídio de juros previsto nesta Lei, é de 10 (dez) anos.

§ 1º As operações poderão ser contratadas com parcelas anuais, semestrais ou mensais.

§ 2º O vencimento da primeira parcela não poderá ser no mesmo ano (parcelas anuais), semestre (parcelas semestrais) ou mês (parcelas mensais), de emissão do instrumento contratual.

§ 3º As operações poderão ter carência de até 02 (dois) anos, por opção do tomador, permanecendo o prazo máximo de 10 (dez) anos para a operação.

Art. 9º As operações devem ser contratadas com a finalidade única de investimento nas atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 10. Os investimentos deverão ser projetados de forma a serem compatíveis com a demanda da propriedade rural cuja atividade esteja sendo desenvolvida pelo Produtor Rural.

CAPÍTULO VI

DO CHAMAMENTO PÚBLICO, CARTA DE APTIDÃO E APROVAÇÃO

Art. 11. O Município publicará edital de chamamento público contendo as regras e condições de acesso ao Programa, em conformidade com esta Lei e Decreto de regulamentação.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

Parágrafo único. A partir do segundo edital de chamamento, conforme *caput*, será prevista prioridade na ordem dos incisos abaixo:

I – Produtores que ainda não tenham sido beneficiados pelo programa objeto desta Lei;

II – Produtores que não tenham sido contemplados, na mesma atividade, pelo programa Viabiliza Agro.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento Rural emitirá Declaração de Aptidão, com validade de 90 (noventa) dias, para os requerimentos que atenderem os requisitos desta Lei, no decreto de regulamentação e do Edital de chamamento público, com o valor total a ser subsidiado pelo Município, nos termos desta Lei e reservará no seu orçamento valor necessário para dar suporte ao referido subsídio dos juros.

§ 1º A emissão da Declaração de Aptidão respeitará ordem cronológica de protocolo da documentação em acordo com o edital de chamamento público, respeitada a prioridade prevista no parágrafo único do artigo 11 desta Lei, quanto for caso e não obriga as Instituições Financeiras a conceder o crédito.

§ 2º O beneficiário fica obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento Rural cópia da cédula de crédito ou contrato, acompanhado do demonstrativo dos juros, emitidos com base na Declaração de Aptidão, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, sob pena de suspensão do benefício e reembolso.

§ 3º O prazo previsto no caput deste artigo pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação justificada.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

§ 4º Expirado o prazo previsto no caput, as Declarações de aptidão não utilizadas perderão seus efeitos e os recursos reservados a estas voltarão a ser incorporados ao montante destinado para custeio do programa.

§ 5º O Município observará a disponibilidade orçamentária e financeira para emissão de Declaração de Aptidão, nos termos desta Lei.

Art. 13. O beneficiado comprovará o investimento realizado por meio de Notas Fiscais, a serem apresentadas em conformidade com o Edital de Chamamento Público e decreto de regulamentação.

Art. 14. Toda análise, aprovação e operacionalização das operações de créditos serão de responsabilidade exclusiva das Instituições de Crédito.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DE SUSTENTABILIDADE HÍDRICA

Art. 15. Somente serão contemplados pelo Programa os projetos de financiamento destinados à construção de empreendimentos que:

I – Possuam poço artesiano já em operação, com capacidade de abastecimento compatível com a atividade proposta, devidamente licenciado ou regularizado conforme a legislação vigente ou;

II – Apresentem, no projeto técnico, a previsão de perfuração e ativação de poço artesiano próprio, incluindo a outorga ou anuência prévia do uso da água junto ao órgão competente.

§ 1º A comprovação da existência do poço artesiano deverá ser realizada mediante apresentação de documentação legal da outorga ou licença ambiental e relatório técnico que ateste a capacidade de fornecimento hídrico suficiente para o empreendimento.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

§ 2º Nos casos de projetos que incluam a construção do poço, o subsídio de juros somente será liberado após a conclusão e a ativação do sistema de abastecimento, bem como do desligamento de eventual ligação à rede municipal de abastecimento.

§ 3º A exigência prevista neste artigo aplica-se a todas as modalidades de incentivo previstas nesta Lei, como medida de garantia de sustentabilidade hídrica e biossegurança da atividade produtiva.

CAPÍTULO VIII CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 16. É vedada a utilização de recursos obtidos com este programa para investimentos particulares, familiares ou residenciais.

Art. 17. O Município deixará de reembolsar os juros subsidiados, observado o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, a partir da verificação de:

I – Paralisação das atividades no Município de Santa Helena, por parte do Produtor Rural tomador do crédito;

II – Se constatado a qualquer tempo o desvio de finalidade do recurso contratado, não aplicação do valor liberado, utilização a menor, apresentação de notas fiscais que não condizem com o investimento realizado.

Art. 18. O beneficiário deverá fazer a devolução dos recursos dos juros subsidiados pelo município se constatado que houve:



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

I – A paralisação das atividades no período de 12 (doze) meses a contar do recebimento do crédito;

II – Desvio de finalidade do recurso contratado, não aplicação do valor liberado, utilização a menor, apresentação de notas fiscais que não condizem com o investimento realizado.

Art. 19. A operacionalização do programa será realizada por Comissão especialmente designada para tal finalidade, a qual deterá atribuições de análise documental, liberação do benefício e fiscalização posterior.

Art. 20. Para custeio do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) anualmente.

Parágrafo único. O programa “DESENVOLVE AGRO”, nos termos desta Lei destina-se a atender até:

I – 104.040m² (cento e quatro mil e quarenta metros quadrados) de barracões para a modalidade Avicultura.

II – 32.200m² (trinta e dois mil e duzentos metros quadrados) de barracões para a modalidade Crechário para suínos;

III – 132.480m² (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta metros quadrados) de barracões para a modalidade Terminação de suínos.

Art. 21. Demais regras e condições de operacionalização serão estabelecidas em Decreto de regulamentação e no Edital de Chamamento Público.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, para implantação do programa “**DESENVOLVE AGRO**” previsto nesta Lei.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Helena, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

CLADEMAR JOÃO MARASKIN
PREFEITO MUNICIPAL